



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0006625-87.2013.8.14.0015  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
AUTOS: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
COMARCA: CASTANHAL-PA  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS DA SILVA BARBOSA (Def. Púb.: Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA:** PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA: CRIME DE TRÂNSITO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I- O fato de ter sido indiciado anteriormente por mesma conduta, tal atitude não gera reincidência, vez que esta, pressupõe sentença condenatória, ou seja, tecnicamente não se pode dizer que o mesmo estaria reiterando em conduta delituosa. II- Destaca-se que o delito ocorreu há mais de dois anos e seis meses, e a liberdade é datada de 18.09.2013, pelo que, em observância ao bom senso e ao princípio da razoabilidade, entendo não mais haver motivo fático que legitime o decreto prisional em desfavor do réu, a não ser que se tome conhecimento de fato realmente atual e legitimador da prisão cautelar. Tal lapso de tempo reforça a tese de que a prisão preventiva não deve ser aplicada ao caso concreto. Recurso Ministerial desprovido. Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

O Ministério Público do Estado do Pará, não conformado com a decisão da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, que concedeu liberdade provisória a ANTONIO MARCOS DA SILVA BARBOSA, formalizou RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, em 10.09.2013, por entender que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que o recorrido foi preso em flagrante no dia 26.08.2013, em decorrência de embriaguez ao volante, além de resistência e desacato, e, mostrando total descaso com a Justiça, reincidiu no dia 02.09.2013, no mesmo crime, sendo-lhe concedido, indevidamente, liberdade provisória, pois, em menos de uma semana, o flagrado colocou novamente em risco a segurança nas vias de Castanhal. Pede então, a reforma do decisum, com a consequente decretação da prisão preventiva de ANTÔNIO.

O recurso foi contraminutado (fls. 15/22), mantida a decisão (fl. 23), com a Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do recurso (fls. 43/46).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, presentes que estão os pressupostos para sua admissibilidade.

O Ministério Público protesta pela reforma da decisão, sustentando a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pedindo, assim, que esta Câmara Criminal decrete a prisão preventiva do recorrido.



De fato, dois foram os flagrantes lavrados contra ANTÔNIO; o primeiro em 26.08.2013, e o segundo no dia 31.08.2013, em decorrência das condutas tipificadas no art. 306 do CTB e arts. 329 e 331 do CPB. O Juízo então, no primeiro caso, homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória ao recorrido, em decisão datada de 26.08.2013 (fls. 28/29); enquanto que, no segundo caso, cuja infração se dera no dia 31.08.2013 (fls. 24/28), o Juízo homologou o flagrante, vindo a conceder liberdade provisória, porém, agora mediante fiança, arbitrada em R\$-2.034,00, em decisão datada de 01.09.2013. No dia 18.09.2013, percebendo que o indiciado não possuía condições de arcar com a fiança arbitrada, o Juízo isentou-o do pagamento (fl. 14), determinando a expedição de Alvará de Soltura, justamente por não vislumbrar os requisitos para a custódia preventiva.

Cabe consignar que a prisão preventiva é medida excepcional, regida pelo princípio da necessidade, mediante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porquanto restringe a liberdade de uma pessoa, que ainda não foi julgada.

Ora, a concessão de liberdade provisória está condicionada à inoccorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, o que, data venia de eventual entendimento em contrário, verifico ser a hipótese dos autos. Na espécie, ao contrário do que sustenta o Parquet, decidiu com acerto o Juízo ao conceder liberdade provisória ao acusado, isentando-o da fiança, dado o largo espaço de tempo decorrido sem que o indiciado efetuasse o pagamento por falta de condições financeiras, ficando ele, pelo que se tem dos autos, preso por 18 (dezoito) dias, além dele ser detentor de requisitos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Destaque-se que a soltura do acusado não significa que permanecerá em liberdade até o final do processo criminal, que encontra-se com audiência designada para o dia 14.08.2017 (site do TJ/PA), vez que a ocorrência de fatos supervenientes que importem na violação à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, permite ao juiz decretar a sua prisão preventiva, conforme dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal.

Lado outro, o fato de ter sido indiciado anteriormente por mesma conduta, tal atitude não gera reincidência, que pressupõe sentença condenatória, ou seja, tecnicamente não se pode dizer que o mesmo estaria reiterando em conduta delituosa.

Ademais, o delito em testilha não foi praticado com violência ou grave ameaça, visto tratar-se de infração de trânsito, cujo apenamento é de detenção que vai de seis meses a três anos de detenção (Art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro).

Por fim, destaca-se que este recurso foi interposto em 10.09.2013, e me foi concluso em janeiro/2016, portanto há mais de dois anos e seis meses após a soltura do acusado, (18.09.2013), pelo que, em observância ao bom senso e ao princípio da razoabilidade, entendo não mais haver motivo fático que legitime o decreto prisional, a não ser que se tome conhecimento de fato realmente atual e legitimador da prisão cautelar. Tal lapso de tempo reforça a tese de que a prisão preventiva não deve ser aplicada ao caso concreto.

**POSTO ISTO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA A R. DECISÃO A QUO.**

**ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.**



---

Belém-PA, 14 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator